



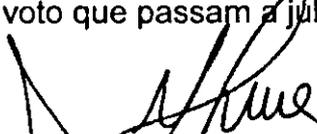
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

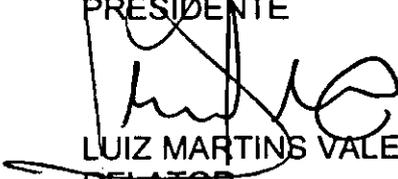
Processo nº : 16327000801/00-32
Recurso nº : 147774
Matéria : CSLL EX(S):1990,1991 E 1993.
Recorrente : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A. (ATUALMENTE
DENOMINADO BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.)
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.781

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – Ao Conselho de Contribuintes compete o julgamento de litígios administrativos tributários. Não se conhece do recurso que apenas discute divergências em valores remanescentes, objeto de cobrança administrativa e não de lançamento de ofício ou de negativa de reconhecimento de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A. (ATUALMENTE DENOMINADO BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de competência. O Conselheiro Natanael Martins declara-se impedido de votar, nos termos do relatório e voto que passam a julgar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 DEZ 2006

PARTICIPARAM, AINDA, DO PRESENTE JULGAMENTO, OS CONSELHEIROS ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente convocado) E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000801/00-32
Acórdão nº : 107-08.781

Recurso nº : 147774
Recorrente : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. (ATUALMENTE
DENOMINADO BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.)

RELATÓRIO

Banco Francês e Brasileiro S/A, atualmente Banco Itaú Holding Financeira S/A, recorre a este colegiado contra o Acórdão nº 6.613/2005 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que indeferiu sua manifestação de inconformidade contra o Despacho Denegatório ao benefício fiscal instituído pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, com as alterações promovidas pelos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/1999.

Por bem descrever os fatos transcrevo o Relatório preparado pelo Relator do Julgamento de Primeiro Grau:

"Em 04/05/2000, a contribuinte acima identificada comunicou à Secretaria da Receita Federal que estava aderindo ao benefício concedido pelo artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, com as alterações promovidas pelos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8/1999 (fl. 1), tendo juntado aos autos os documentos de fls. 2 a 110.

2. *Em face da supracitada comunicação, o presente processo foi encaminhado ao Grupo de Ações Judiciais (GAJ) da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF/SPO), para análise quanto à satisfação, pelo contribuinte, dos requisitos estabelecidos pela legislação que regulamentava o supracitado benefício.*

3. *Foi constatado, através de despacho decisório exarado em 28/11/2003, pelo próprio Grupo de Ações Judiciais, que o contribuinte não atendia a todos os requisitos estabelecidos pela legislação para fazer jus ao benefício fiscal pleiteado, eis que os documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) acostados aos autos não correspondiam ao valor integral do crédito tributário, exigência estabelecida como condição para o reconhecimento do benefício fiscal (fls. 186 a 198).*

4. *Tendo em vista o despacho proferido, foi pessoalmente cientificada a interessada em 22/01/2004 (fl. 205), tendo esta apresentado, em 11/02/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 214 a 219.*

5. *Alega, em síntese, depois de fazer um breve resumo das alterações promovidas no artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, pelos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.807/1999, editada em fevereiro, e pelos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858/1999, mais especificamente aquelas que foram editadas em junho e agosto, que os recolhimentos efetuados*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000801/00-32
Acórdão nº : 107-08.781

foram considerados insuficientes indevidamente pela autoridade administrativa. Alerta que a multa de mora não era devida, em função da correta exegese do texto legal, e que se os cálculos tivessem sido efetuados da forma como entende ser a correta, os recolhimentos extinguiriam o crédito tributário controlado neste processo administrativo. Informa ainda que por um equívoco foram efetuados outros recolhimentos posteriores ao prazo estipulado pela lei, em montante equivalente ao valor da multa de mora, e que estes pagamentos teriam influenciado a decisão ora fustigada.

6. *Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade da cobrança da multa, seja de mora, seja de ofício, eis que as duas estariam sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal: a primeira através deste processo administrativo e a segunda através do auto de infração lavrado e consubstanciado no processo administrativo nº 13814.000167/93-10 (fatos geradores da CSLL ocorridos nos anos-calendário de 1990 e de 1992). Afirma que a intenção da citada medida provisória era dispensar o pagamento da multa moratória e punitiva e que não faz sentido nem mesmo querer cobrá-la a partir de fevereiro de 1999, eis que ela não seria acumulável mensalmente como são os juros de mora, surgindo, para efeitos de cobrança, de forma imediata. Completa assegurando que somente os contribuintes que foram autuados após fevereiro de 1999 estariam obrigados ao recolhimento das multa aplicadas.*

7. *Ressalta que não pleiteará o valor recolhido, na parte que endente ser indevida, até porque os artigos 10, § 3º, incisos I e II e 11, § 6º, todos dispostos na Medida Provisória nº 1.858-8/1999 determinam a impossibilidade da restituição dos recolhimentos efetuados com base na legislação que regulamentou o benefício fiscal em comento. Conclui que, assim sendo, seria injusto a Secretaria da Receita Federal proceder à nova cobrança, eis que já teria recolhido mais do que o devido.*

8. *Por derradeiro, solicita o reconhecimento ao gozo do benefício fiscal, tal como disposto na Medida Provisória nº 1.858-8/1999 e a reforma da decisão denegatória exarada pelo Grupo de Ações Judiciais.*

A Decisão foi cientificada ao contribuinte em 18 de abril de 2005, fls. 262.
O recurso foi protocolado em 18 de maio de 2005, fls. 274.

Em seu recurso o contribuinte informa que a discussão sobre o direito ou não aos benefícios da anistia não é mais objeto de litígio, pois com a conversão em renda de depósitos judiciais relativos à Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) trazem término à discussão apresentada na Manifestação de inconformidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000801/00-32
Acórdão nº : 107-08.781

Aduz que a matéria recursal diz respeito ao valor *“exigido pela decisão recorrida a título de CSLL”* (sic) uma vez que o montante do principal está superior ao exigido quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Assevera que, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o valor referente à CSLL refletia os valores declarados em suas DIRPJ que se encontravam depositados judicialmente e que, sem nenhuma explicação ou comprovação, a decisão elevou o valor do principal para R\$ 5.395.424,05.

Prosseguindo, a recorrente levanta suspeita que um dos motivos da diferença está no fato de que houve computo do valor da CSLL referente a ano-base de 1989 que está sendo discutido no Processo Administrativo nº 13805.000085/91-96, atualmente em fase de execução fiscal.

Outro motivo, segundo a recorrente, é que estaria sendo cobrada em duplicidade a CSLL dos anos de 1990 a 1992.

Anexou planilhas para justificar suas razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000801/00-32
Acórdão nº : 107-08.781

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

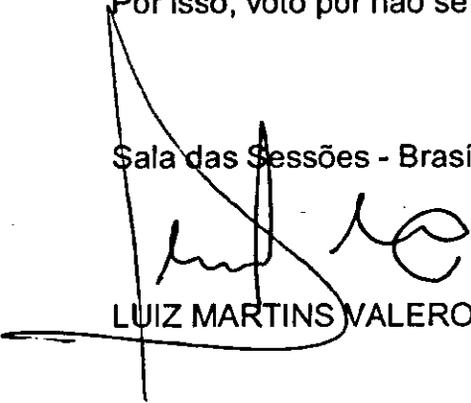
Não há litígio passível de julgamento pelo Colegiado.

Com efeito, as divergências apontadas pelo contribuinte entre os valores cobrados e aqueles que entende devidos devem ser resolvidas no âmbito da autoridade administrativa encarregada de executar o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Havendo necessidade de recurso, este deverá ser o hierárquico, observado o rito da Lei nº 9.784/99.

Por isso, voto por não se conhecer da petição por falta de competência.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 18 de outubro de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO